



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0004590-35.2019.8.16.0001

Processo: 0004590-35.2019.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): • [REDACTED]

Réu(s): • TIM CELULAR S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por inscrição indevida com pedido de tutela provisória, movida por [REDACTED]

qualificados os autos. Alega o requerente, em síntese, que se dirigiu à um estabelecimento comercial com o objetivo de fazer aquisições no comércio local, obtendo a informação de que não seria possível o pagamento por conta de restrição de crédito, fundada em inscrição em cadastro de devedores. Sustenta que não possui débitos com a ré. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida retire seu nome do rol de devedores, a concessão do benefício da justiça gratuita e, ao final, procedência da demanda com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais (mov. 1).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o benefício da justiça gratuita (mov.6).

Em sede de contestação, o requerido arguiu, em suma, que o autor possuía com a operadora um contrato da modalidade TIM CONTROLE B PLUS, tendo deixado de adimplir com as faturas. Menciona que a inscrição se deu de forma correta e devida, pois houve a utilização dos serviços e o inadimplemento das faturas. Arrazoa a validade do negócio e a ausência da responsabilidade civil da TIM S/A, notadamente quanto à reparação por danos morais. Ao final, requereu a improcedência da demanda (mov.29).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, sem apresentação de propostas (mov.31).

O requerente se manifestou acerca da contestação (mov.34).

Havendo a possibilidade de julgamento antecipado da demanda, vieram-me os autos conclusos (mov. 43).

É breve o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou prejudiciais do mérito a serem apreciadas.

No caso em tela, a controvérsia reside na legalidade do débito mencionado na exordial e se foi indevida a restrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como se tal fato foi ensejador de danos morais.

O ônus da prova recai sobre o réu, nos termos do art. 412, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, incumbe ao prestador do serviço, ora requerida, a comprovação da legalidade da dívida que originou a inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. Em sua defesa, o requerido afirmou que houve a contratação do serviço por parte do autor, bem como a utilização e o inadimplemento.

Todavia, não juntou ao feito qualquer comprovação da referida contratação, como o instrumento de contrato, gravação da ligação do autor visando a contratação do serviço, comprovante de instalação, de utilização do serviço, entre outros.

Consigne-se que se o requerido coloca à disposição do consumidor a facilidade na contratação do serviço via telefone ou internet e não pode, posteriormente, alegar a impossibilidade de comprová-lo.

Ademais, juntou aos autos apenas uma tela sistêmica (mov. 29) que não comprova a legalidade do débito, mormente por ser passível de erros e, eventualmente, fraudes, uma vez que elaborada unilateralmente.

Observa-se, assim, que a parte ré deixou de comprovar a legalidade de quaisquer débitos, mostrando-se ilícita e abusiva a inscrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito.

Em relação a reparação por danos morais, tem-se que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito enseja a indenização extrapatrimonial, exceto se preexistirem outras inscrições.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO SEMPRÉ VIA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. DANO MORAL INDEVIDO. SÚMULA Nº 385/STJ. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial

Repetitivo 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, **pacificou entendimento no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp: 1193031 RS 2010/0083298-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Data de Julgamento: 04/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2013)

Compulsando o extrato de anotações negativas na base de dados do Serasa (seq.1.5), averígua-se que não existiam outras restrições em nome do requerente.

Não obstante alegue o réu que já haviam outras restrições acostadas ao nome do autor, cabia-lhe o ônus de comprovar essa afirmação. No entanto, não havendo notícia nos autos, não é possível validar tal alegação. No que tange ao pedido de danos morais, entendo que estão presentes os requisitos necessários à procedência do mesmo. Não há dúvida de que a ré negativou o nome do autor (documento de sequência 1.5) e tal inscrição foi irregular.

A negativação foi indevida e causou dano moral, não somente pela restrição que promove ao crédito, bem como pela mácula que fica perante aqueles que tomam conhecimento da negativação além do sentimento de vergonha, impotência e revolta diante do ato danoso promovido pela empresa, que deve arcar com indenização pelos danos experimentados.

Salienta-se, doutra banda, que o posicionamento jurisprudencial é uníssono no sentido de que o dano moral oriundo do abalo de crédito é presumido, pelo que, na hipótese, prescindível a produção de provas.

Deveras, é notório o constrangimento de quem sofre apontamento nos cadastros protetivos de crédito, "tendo em vista o cerceamento do crédito em uma sociedade em que as relações mercantis se estabelecem, em seu núcleo, através do financiamento do preço, envolvendo a honorabilidade que compõe o direito da personalidade" (Ag n. 1028153, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Estabelecida, assim, a responsabilidade da ré, e tendo-se em mente as consequências sabidamente prejudiciais da injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro de devedores, o que leva ao direito ao resarcimento pecuniário, passa-se a fixação do quantum indenizatório.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, esta deve servir para punir o ofensor e para compensar o ofendido, não podendo, no entanto, ensejar o enriquecimento sem causa, tampouco deve ser insignificante.

Considerando o princípio da razoabilidade e da ponderação, levando em conta o grau da ofensa, bem como a responsabilidade do ofensor e ainda a condição das partes fixa-se danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora, contados da presente data.

Ainda em tema de indenização por danos morais, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir a partir da data da decisão judicial que fixa o valor da reparação, pois que somente nesse momento temporal a obrigação tornou-se líquida e certa, não se podendo cogitar da existência de mora do réu-devedor antes de verificadas estas duas condições, sendo inadequado aplicar-se à espécie a Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inexistência do débito, o cancelamento definitivo da anotação negativa em nome do autor e a reparação por danos morais, referente ao objeto destes autos. Em consequência, condeno a parte ré a compensar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Oficie-se aos cadastros de proteção ao crédito.

Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, considerando-se o trabalho exigido, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de

Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná.

Danielle Maria Busato Sachet

Juíza de Direito substituta

